

Sessões realizadas em 15 de setembro de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 15 de setembro, a 86ª Sessão de Coordenação e a 604ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrade, o Titular José Adonis Callou de Araújo Sá e os Suplentes José Osterno Campos de Araújo, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite. Ausente justificadamente a Titular Raquel Elias Ferreira Dogde.

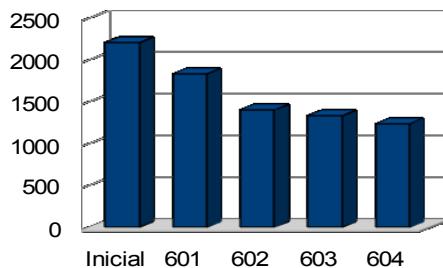
Entre os assuntos tratados na 86ª Sessão de Coordenação, destaca-se a aprovação da programação do XIV Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. O evento, que ocorrerá entre os dias 6 a 8 de outubro, em Brasília, tem como tema: "Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal".

Para o exercício da atribuição revisional da 2ª Câmara, no período compreendido entre as duas últimas sessões de revisão (603ª, de 18/08/14 e 604ª, de 15/09/14) foram distribuídos 922 procedimentos.

Na 604ª Sessão de Revisão foram julgados 724 processos e, no período acima mencionado, foram proferidas 295 decisões monocráticas.

Aguardam exame e deliberação 1242 processos, o que expressa redução de 97 processos do acervo de remanescentes existente na data da sessão de revisão anterior. Veja o gráfico correspondente: expressa redução de 71 processos do acervo de remanescentes existente na data da sessão de revisão anterior.

Veja o gráfico correspondente:



Acervo Inicial	24/07/2014	2210
601ª Sessão	25/07/2014	1839
602ª Sessão	04/08/2014	1410
603ª Sessão	18/08/2014	1339
604ª Sessão	15/09/2014	1242

Entre os processos julgados na 604ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

Crime de desobediência. Funcionário Público. Possibilidade.

NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62-IV. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – CP, ART. 330. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido por servidores públicos do INSS, que estariam descumprido ordem judicial.
2. Arquivamento fundado na tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular. Remessa à 2ª CCR para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/1993.
3. O funcionário público pode ser responsabilizado

pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.

4. Se a ordem for judicial, como no caso, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, "admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais".

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Processo nº 1.23.000.001883/2013-48, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 6366, unânime. ■ [Voto nº 6366/2014 na íntegra](#)

Violão de direito autoral. Transnacionalidade. Atribuição MPF. Contrabando. Não aplicação do princípio da insignificância.

NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º) E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO TOCANTE AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de violão de direito autoral (CP, art. 184, § 2º) e de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de CDs e DVDs falsificados, de origem estrangeira.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto

crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante ao crime de violão de direito autoral.

3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e no Enunciado nº 32.

4. De início, observa-se que a importação de mercadoria proibida tipifica o crime de contrabando e não descaminho, não sendo aplicável àquele (contrabando), a priori, o princípio da insignificância. Precedentes: AgRg no HC 234.143/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 01/07/2014; AgRg no AREsp 520.289/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014.

5. Demonstrada a potencial transnacionalidade do crime de violão de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal. Precedentes: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014; CC 130.602/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 13/03/2014.

6. Registre-se que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975.

7. Neste contexto, em que (i) há convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais e (ii) evidencia-se a potencial transnacionalidade na conduta investigada, aplica-se o art. 109, V, da Constituição, inequívoca é a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito

e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal no presente caso.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Processo nº 1.31.000.000605/2014-82, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 6698, unânime. ■ [Voto nº 6698/2014 na íntegra](#)

Crime de falsidade ideológica contra junta comercial. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse federal.

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por constarem como sócios e administradores em contrato social pessoas que não têm conhecimento do funcionamento da referida sociedade empresária.

2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas.

3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição.

4. Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura

dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ - CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009).

5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.17.002.000095/2014-01, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 6270, unânime. ■ [Voto nº 6270/2014 na íntegra](#)

Apreensão de propagandas eleitorais no dia do pleito. Atipicidade.

Procedimento Administrativo. Suposto crime eleitoral (art. 39, §5º, Lei 9.504/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de propagandas eleitorais no dia do pleito. Inexistência de manifestações ou pedidos de votos por parte dos candidatos. Aparência de material não recolhido na véspera da eleição. A mera manutenção de propaganda eleitoral em locais públicos, afixadas anteriormente e que permanecem até o dia do pleito, não caracteriza, por si só, ilícito eleitoral. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.04.100.000440/2010-14, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 5958, unânime. ■ [Voto nº 5958/2014 na íntegra](#)

Produto veterinário sem registro junto ao MAPA. Declínio de atribuições.

Notícia de Fato. Suposta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Apreensão de produto de uso veterinário sem registro junto ao MAPA. O fato de o produto

não ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre no caso dos autos. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro de produtos veterinários farmacêuticos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.34.006.000196/2014-52, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 5950, unânime.■ [Voto nº 5950/2014 na íntegra](#)

Construção em área de preservação ambiental. Crime permanente.

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, 50 E 64 DA LEI Nº 9605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PREScriÇÃO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, devido

à constatação, mediante vistoria realizada pelo IBAMA, da existência de uma construção em área de preservação permanente, inserida na área de proteção ambiental, sem autorização da autoridade competente.

2. O membro do MPF requereu o arquivamento do feito ante a ocorrência da prescrição. Apesar de declarada extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 50 e 64, o magistrado indeferiu o pedido de arquivamento, por entender que o crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 tem natureza permanente.

3. A intervenção humana indevida, e não a construção em área de preservação permanente, caracteriza o delito do art. 48 da Lei nº 9605/98, de sorte que a manutenção da edificação compromete a integridade da área de preservação ambiental e configura, ao obstar que a vegetação nativa regenere-se, conduta tida como crime permanente.

4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 0001508-89.2014.4036104, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 5993, unânime.■ [Voto nº 5993/2014 na íntegra](#)

Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários. Possibilidade.

Notícia de fato. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I) praticado, em tese, por sociedade empresária. Imposto elidido no valor de R\$ 2.340,45. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Precedentes STJ (Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.31.000.001043/2014-94, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 6528, unânime. ■ *Voto nº 6528 na íntegra*

Gerente agência bancária. Operações financeiras fraudulentas. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta dolosa de gerente de relacionamento de agência bancária da CEF que, em conluio com particulares, teria contratado uma série de operações financeiras fraudulentas em nome de diversas sociedades empresárias, sem o consentimento das mesmas, e repassado os valores das operações para contas bancárias de terceiros.

2. Arquivamento indireto. Manifestação do Procurador da República no sentido de que a conduta configuraria o crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) e não o crime contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86), tendo em vista que a investigada, gerente de agencia da CEF, não ostentaria qualidade especial que o sujeito ativo precisa ter para o cometimento do

referido crime, haja vista não possuir real poder de comando sobre a instituição financeira.

3. Discordância do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada/SP, entendendo que o gerente, ainda que de uma agencia específica, pratica a conduta de gerir uma instituição financeira, aduzindo, ainda, não vislumbrar o arquivamento dos autos sem o prévio conhecimento dos limites de poder de gestão que a investigada possuía dentro da instituição financeira. Aplicação do 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93.

4. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc. Inclusive, a jurisprudência vem entendendo ser possível a imputação do crime de gestão fraudulenta a gerente de agência bancária. Precedentes STJ (AGRESP 200700086802, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, Dje 19/09/2011; AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011)

6. No caso, a investigada exercia atividade de gerente de relacionamento em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinham poderes para operar esquema criminoso que consistia na apresentação de documentos pessoais falsos dos sócios, informações fiscais inverídicas das empresas, falsificação de assinatura dos sócios nas fichas de abertura de contas, fichas de cadastro e aquisição de produtos de fidelização,

culminando na contratação de empréstimos sem o conhecimento das empresas.

7. Em caso análogo, esta Câmara já se manifestou no sentido de entender que a gerente de relacionamento da CEF havia praticado o delito de gestão fraudulenta (0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão 580 de 24/06/2013, Rel. Subprocuradora da República Raquel Elias Ferreira Dodge).

8. Dessa forma, em virtude de não vislumbrar com clareza os reais poderes de gestão que a investigada possuía, mormente por atuar decisivamente junto a comitê de crédito, entendo, tal qual a MM. Juíza Federal, que o presente arquivamento indireto se mostra prematuro.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo/SP.

Processo nº 0007567-32.2009.403.6181, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 6747, unânime.■ [Voto nº 6747/2014 na íntegra](#)

Crime contra a ordem tributária. Consumação.

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). DELITO MATERIAL. EMPRESA COM SEDE SOCIAL EM UM LOCAL – BELO HORIZONTE –, ALTERADO PARA OUTRO MUNICÍPIO – SOROCABA – DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP, INDEPENDENTE DO LOCAL ONDE O CRÉDITO FOI DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. INCONGRUÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF, QUE AFIRMA A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO PARA CONSUMAÇÃO DO CRIME, AINDA QUE SE CONSIDERE TAL CONSTITUIÇÃO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE OU DE PROCEDIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA EM BELO HORIZONTE/MG, ÓRGÃO SUSCITANTE. LOCAL ONDE O PROCEDIMENTO FISCAL TEVE INÍCIO E ONDE O FATO SE CONSUMOU.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. O delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 configura crime material, cuja consumação ocorre quando o agente realiza todos os elementos do tipo ou, na expressão de Magalhães Noronha: “o crime é consumado quando reúne todos os elementos de sua definição legal” (Direito Penal I, 1984, pág. 132). Outra não é a expressão de Cleber Masson, Direito Penal Esquematizado, I, pág. 320, 2012, verbis: “Dá-se a consumação, também chamada de crime consumado ou summa tum opus, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Para Julio Fabbrini Mirabete: “Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume ao tipo abstrato descrito na lei penal” (Manual de Direito Penal, I, pag. 154, 1985).

2. Por sua vez, preceitua o art. 1º, da Lei 8.137/90: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...). Logo, toda ação ou omissão prevista no tipo penal que o contribuinte pratique ou deixe de praticar, que resulte em supressão ou redução de tributos, levará à consumação do ilícito penal, independente da constituição do crédito tributário, posto que já percorrido o iter criminis.

3. O crédito tributário surge com a ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do art. 113 do

CTN.

4. Por sua vez, o lançamento nada mais é do que a verificação de sua existência, a fixação do "quantum" devido, a identificação do sujeito passivo e do prazo legal da obrigação. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário é estranha e externa ao iter criminis, não se podendo afirmar que o fato somente se consuma com a sua verificação, posto que estar-se-ia transportando para o tipo penal tributário elemento não previsto na norma incriminadora. Nessa linha, a constituição do crédito tributário mais se caracteriza como condição de procedibilidade, por ficção legal, posto que haverá necessidade de ser demonstrada, previamente, a ocorrência do fato gerador e montante do tributo iludido, questão probatória.

5. Ainda que se interprete a constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade, não integra o tipo penal, sendo totalmente equivocada a afirmação da Súmula Vinculante 24 do STF, de que o crime não estaria consumado. Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal, 1999, página 482, afirma que as condições objetivas de punibilidade são "exteriores à ação e delas depende a punibilidade do delito, por razões de política criminal (oportunidade, conveniência)". Para Cesar Roberto Bitencourt, as condições objetivas de punibilidade são alheias à estrutura do crime, isto é, não o integram e, por conseguinte, não são objetos do dolo ou da culpa (Tratado de Direito Penal, 2004, vol 2, pág. 118).

6. Fácil, pois, concluir, que a constituição definitiva do crédito tributário não guarda relação com a consumação do crime ou sua tipicidade, mas tão somente com o exercício da ação penal e a punibilidade do agente, sendo, ao mesmo tempo, condição objetiva de punibilidade e de procedibilidade, esta, por opção legislativa.

7. Portanto, o resultado naturalístico, qual seja, a supressão ou redução do tributo devido já ocorreu

no mundo exterior ou natural, dependendo apenas da demonstração do quantum suprimido em relação ao agente.

8. No caso, o crime se consumou no local em que houve a supressão de tributo e onde, aliás, teve início o procedimento fiscal, sendo irrelevante a mudança de município da sede da empresa. A persecução penal para apuração de prática, em tese, de crime material contra a ordem tributária deve ocorrer no local da consumação da suposta conduta delituosa, local em que o agente obteve o proveito com sua ação ou omissão.

9. A própria Representação Fiscal para Fins Penais foi formulada pela Delegacia da Receita Federal em Minas Gerais, sendo apenas encaminhada pela Delegacia da Receita em Sorocaba/SP à Procuradoria da República da mesma cidade, sendo certo que os fatos ocorreram em 2001 e 2002 e a empresa transferiu sua sede em 2007, mas os sócios residem na cidade de Belo Horizonte, tornando até mais fácil a instrução processual.

10. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG.

Processo nº 1.34.016.000264/2014-64, Relator MÁRIO FERREIRA LEITE, Voto nº 6782, unânime.

■ [Voto nº 6782/2014 na íntegra](#)

As próximas sessões ordinárias da 2ª Câmara (Criminal) serão no dia 29 de setembro de 2014.